



C0057864A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.652-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 369/03
OFÍCIO Nº 1.369/09 (SF)**

Dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WALDEMAR MOKA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial são autorizadas a emitir títulos de dívida de agronegócios, com a finalidade de incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, de melhorar as condições de comercialização e de reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

Art. 2º Os títulos da dívida dos agronegócios terão as seguintes características:

I – prazo: até 3 (três) anos;
II – modalidade: nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias;

III – valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e atualizado pela variação dos preços de especificados produtos agropecuários **in natura**;

IV – rendimento: definido por deságio sobre o valor de face, ou por taxa de juros pré-fixada sobre o valor nominal;

V – resgate: pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento (juros pré-fixados) desde a data-base dos títulos, em quaisquer casos, com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários **in natura** e previamente especificados; alternativamente, pelo valor nominal acrescido de juros, se comprador-investidor qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias;

VI – formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões acessíveis a pessoas físicas e a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais;

b) direta, em operações com interessados específicos do setor público ou do setor privado.

Parágrafo único. Os leilões públicos a que se refere a alínea “a” do inciso VI deste artigo serão anunciados previamente, por intermédio de editais que deverão conter:

I – valor da oferta, data e local do leilão;

II – características principais dos títulos, especialmente quanto à modalidade de rendimento e condições para o resgate.

Art. 3º Para a liquidação dos títulos nos termos das opções admitidas pelo inciso V do art. 2º, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários **in natura**, especificados na colocação dos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e opcionalmente, pelo montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato incluído na operação e devidamente custodiado, conforme normas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 4º As entidades a que se refere o **caput** do art. 1º equiparam-se às instituições financeiras para os efeitos desta Lei e demais normas em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Alvaro Dias, autoriza as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem assim as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitirem títulos da dívida de agronegócios. Os referidos títulos têm por finalidade incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro daquelas atividades.

Em linhas gerais, são as seguintes as características dos títulos da dívida de agronegócios, estabelecidas nos arts. 2º e 3º do projeto: prazo de até três anos; emissão segundo a modalidade nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias; valor nominal indexado a preços de produtos agropecuários *in natura*; rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou por taxa de juros pré-fixada; resgate pelo valor nominal ou pelo valor nominal acrescido de juros pré-fixados; opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* previamente especificados; colocação direta dos papéis, em operações com interessados específicos, ou mediante leilões públicos, acessíveis a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais. No caso de

liquidação dos papéis mediante a entrega de produtos agropecuários, considerar-se-á a média dos respectivos preços, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos.

O art. 4º do projeto equipara às instituições financeiras, para os efeitos legais, as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operam no setor agroindustrial.

O PL nº 5.652/2009, que tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nenhuma emenda foi apresentada ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos a honrosa missão de apresentar a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural parecer relativo ao Projeto de Lei nº 5.652, de 2009, do Senado Federal, que dispõe sobre títulos da dívida de agronegócios e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento para o setor do agronegócio, cuja contribuição na geração de renda, emprego, divisas, estabilização de preços e recursos para usos alternativos de energia, além de abastecimento interno, é fato reconhecido e inegável no fortalecimento dos fundamentos da economia nacional, segundo as palavras do Senador Alvaro Dias, consignadas na justificação do projeto de sua autoria.

Ainda segundo o ilustre Senador, apesar dos recentes incrementos na oferta de crédito agrícola oficial, faz-se mister a criação de mecanismos financeiros alternativos, sob um regime de competição entre as várias fontes e fornecedores de recursos, de modo a reduzir — pela via financeira — os custos agroindustriais. Do contrário, os aumentos de produtividade e gigantescos esforços dos operadores do agronegócio poderão ser absorvidos pela órbita financeira, mediante a cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e competitiva da área produtiva.

Entendemos ser pertinente a proposta contida no projeto de lei ora analisado, considerando que o surgimento de novo instrumento de crédito poderá efetivamente impulsionar o setor do agronegócio e contribuir para tornar a atividade agropecuária mais rentável e competitiva. Por meio do título proposto, cooperativas de crédito, agropecuárias ou agroindustriais, associações e outras pessoas jurídicas poderão buscar novos recursos no mercado e canalizá-los para a atividade produtiva. A dinâmica da economia e as leis do mercado nos levam a esperar que, com o aumento da concorrência, reduzam-se as taxas de juros, em benefício do setor produtivo.

Os mecanismos de emissão e resgate dos *títulos da dívida de agronegócios*, já referidos no relatório, dão a esses papéis a necessária flexibilidade para que possam viabilizar-se e constituir uma opção atrativa no mercado de derivativos. Examinada sob a ótica do desenvolvimento do setor agropecuário, a proposição se nos afigura efetivamente meritória.

Considerando ser competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria quanto ao aspecto redacional, sugerimos aos parlamentares membros daquele duto Órgão Técnico que, ao examinarem a proposição, considerem a possibilidade de se substituir, por meio de emenda de redação, a expressão “agronegócios” (no plural) pelo termo singular “agronegócio”, que já encerra a noção do coletivo. O dicionário Houaiss da Língua Portuguesa registra essa palavra no singular, à qual atribui o seguinte significado: “conjunto de operações da cadeia produtiva, do trabalho agropecuário até a comercialização”.

Cumpre registrar, ademais, que o termo “agronegócio”, utilizado no idioma português, deriva do inglês “*agribusiness*”, definido em 1957 por Davis e Goldberg, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, como sendo “a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas; as operações de produção nas unidades agrícolas; e o armazenamento, o processamento e a distribuição dos produtos agrícolas e dos itens com eles produzidos” (DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. *A Concept of Agribusiness*. Boston: Harvard University, 1957).

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.652, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.652/2009, contra os votos dos Deputados Nazareno Fonteles e Anselmo de Jesus, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves e Luis Carlos Heinze - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cesar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Waldemir Moka, Zonta, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Dalva Figueiredo, Edson Duarte, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Francisco Rodrigues, Geraldo Simões e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação autoriza as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais e outras pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitir títulos de dívida de agronegócios, destinados a incrementar o financiamento da expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro das atividades agroindustriais (art. 1º).

Segundo o art. 2º, os títulos da dívida do agronegócio teriam as seguintes características:

- prazo de três anos;

- modalidade nominativa, negociável, inclusive em pregões de bolsas de mercadorias, e transferíveis mediante endosso;
- valor nominal múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizado pela variação dos preços de especificados produtos agropecuários *in natura*;
- rendimento definido por deságio sobre valor de face ou por taxa de juros prefixada incidente sobre o valor nominal;
- resgate pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal acrescido do respectivo rendimento (juros prefixados) desde a data-base dos títulos, em quaisquer casos, com a liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* previamente especificados ou pelo valor nominal acrescido de juros, se comprador-investidor qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria, se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias;
- colocação mediante oferta pública, com a realização de leilões, ou oferta direta, em operações com interessados específicos do setor público ou do setor privado.

O parágrafo único especifica que os leilões públicos serão anunciados previamente por editais que deverão especificar o valor da oferta, data e local do leilão, as características principais dos títulos, especialmente a modalidade de rendimento e as condições de resgate.

O art. 3º especifica que, para a liquidação dos títulos, nos termos das opções de resgate especificadas, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários *in natura*, especificados nos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e, opcionalmente, o montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato da operação.

Finalmente, o projeto (art. 4º) equipara as entidades autorizadas a emitir o títulos de dívida do agronegócio às instituições financeiras, para os efeitos de suas disposições.

O projeto tramita em regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno.

Despachado inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi ali aprovado, em reunião realizada em 23/09/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser examinada quanto à adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 02/10/2009 a 14/10/2009, para o recebimento de emendas, nenhuma emenda foi apresentada. Reaberto, nesta legislatura, novo prazo para emendas, a partir de 23/03/2011, não houve a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto ao mérito, temos inicialmente de louvar a iniciativa do Senador Alvaro Dias de propor um novo mecanismo de financiamento para o agronegócio brasileiro, que vem se somar aos empréstimos das instituições financeiras. Receamos, entretanto, que a iniciativa, apresentada no Senado Federal no ano de 2003, seja já intempestiva, especialmente em virtude da promulgação da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio –

LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências”.

De fato, a modalidade de título proposta e os mecanismos de comercialização contemplados pelo projeto de lei já se encontram disciplinados, sob a forma de outros títulos, na Lei nº 11.076, de 2004, que instituiu todo um arcabouço de captação de recursos no mercado de capitais para o financiamento do setor agropecuário.

Foram criados o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, que representa promessa de entrega de produto agropecuário, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em armazém, e o Warrant Agropecuário – WA, título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA. Esses títulos, emitidos simultaneamente pelo depositário, podem ser transferidos, unidos ou separadamente, servindo o CDA para a transferir o direito sobre o produto e o WA para levantar empréstimos. Os mecanismos de comercialização e de negociação financeira equivalem ao proposto pelo projeto de lei, resultando portanto redundante a aprovação de nova legislação sobre a matéria.

Para complementar os instrumentos de negociação de produtos agropecuários e viabilizar a participação do mercado de capitais no financiamento agropecuário, foram criados pela Lei nº 11.076/04 mais três títulos:

- o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), título crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, cuja emissão é exclusiva de cooperativa de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários
- a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas e privadas; e

- o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Assim, constata-se que já existem no arcabouço jurídico nacional os instrumentos cambiais que o projeto de lei se propõe a criar, do que resulta desnecessária a criação de outro título com a mesma finalidade. Restaria como última possibilidade de aceitação do projeto a substituição dos atuais títulos se estes se revelassem inadequados para sua finalidade. Entretanto os números que expressam os negócios do setor agropecuário indicam que os ativos financeiros instituídos pela Lei nº 11.076 têm tido boa aceitação do mercado. A Letra de Crédito do Agronegócio, segundo a CETIP, atingiu o estoque de R\$ 13,12 bilhões em dezembro de 2010, e os demais títulos têm trajetória ascendente.

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.652, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.652/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima,

Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.662, de 2009, visa a tornar possível a emissão de títulos de dívida de agronegócios por cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas, desde que operem no setor agroindustrial.

A proposição dispõe que os títulos dos agronegócios terão as seguintes características: prazo de até três anos; nominativos, negociáveis e transferíveis com endosso; valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado pela variação de preços especificados de produtos agropecuários; rendimento definido por deságio sobre o valor de face, ou por taxa de juros pré-fixada sobre o valor nominal; resgate pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento (juros pré-fixados) desde a data-base dos títulos; com opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários **in natura** e previamente especificados; alternativamente, pelo valor nominal acrescido de juros, se comprador qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria, se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias.

O projeto descreve também as formas de comercialização dos títulos referidos: oferta pública, com a realização de leilões acessíveis a pessoas físicas e a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capital; direta, em operações com interessados específicos do setor público ou do setor privado.

A proposição prevê ainda que para “liquidação dos títulos nos termos das opções admitidas pelo inciso V do art. 2º, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários **in natura**, especificados na colocação dos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e, opcionalmente, pelo

montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato incluído na operação e devidamente custodiado, conforme normas da Comissão de Valores Mobiliários”.

Em seu art. 4º, o projeto equipara, para os fins que ele prevê, as entidades a que se refere, cooperativas de crédito, agrícolas ou agroindustriais, bem como associações de produtores rurais e demais pessoas que operem no setor agroindustrial, às instituições financeiras.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou a matéria, nos termos do parecer do relator, o Deputado Waldemir Moka,

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, secundando o voto do relator da proposição, o Deputado Pedro Eugênico, concluiu, à sua unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5. 652, de 2009.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, b, do Regimento Interno, examinar as proposições quanto à sua admissibilidade ao sistema de nossa Constituição.

Na forma do art. 22, VI< da Constituição da República, compete, privativamente, à União legislar sobre títulos. É esse o foco da matéria em exame, que é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 5.652, de 2009, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, assim, a proposição jurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, vê-se que o Projeto de Lei nº 5.652, de 2009, foi redigido de acordo com as normas da Lei Complementar nº95, de 1998, salvo a redação de números em arábicos, quando a referida Lei Complementar (art.11, “g”) dispõe sejam esses números grafados por extenso.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.652, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI,
Relator.

EMENDA Nº 1

No art. 2º, I, e III, do projeto são substituídas, respectivamente, as expressões “3 (três) anos” e R\$ 1000,00 (mil reais)” pela expressões “três anos” e “mil reais”.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI,
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.652/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini, contra os votos dos Deputados Rubens Pereira Júnior, Luiz Couto, Arnaldo Faria de Sá e Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran

Gonçalves, José Carlos Aleluia, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Carlos Marun, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Max Filho, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 5.652, DE 2009

Dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.

No art. 2º, I, e III, do projeto são substituídas, respectivamente, as expressões “3 (três) anos” e R\$ 1000,00 (mil reais)” pela expressões “três anos” e “mil reais”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO